



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00006042.989.25-1

Requerente	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR	***.070.128-**	Mostrar/Ocultar
Mencionado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	45.324.290/0001-67	Mostrar/Ocultar

Processo Principal: O Próprio
Recurso/Ação do: 00004137.989.22-4
Processo(s) Referenciado(s):
Processo(s) Referenciado(s) a este:
Cópia de:
Cópia(s) deste:
Gabinete: GCCCS **Conselheiro:** CARLOS CEZAR
Assunto: Contas Anuais « Administração Pública
Complementares: IGARAPAVA « I « Municípios
Classe: Reexame (B15) « Recursos
Exercício: 2022
Nível de acesso: Padrão
Fase Processual: RECURSAL
Situação: **Âmbito:** Municipal
Valor: R\$ 0,00 **Objeto:** - N/I -
Origem: ADVOGADO **Data de Autuação:** 25 de Março de 2025 às 08:53:57
Resumo do Objeto: Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
Resultado da Decisão: Com sustentação oral. Conhecimento. NÃO PROVIMENTO.

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
111	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	17/03/2026 12:21	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
110	Arquivado Definitivamente	17/03/2026 12:21	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
109	Diligência Cumprido(a)			
109	Verificar Trânsito em Julgado e demais providências	09/03/2026 12:52	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
108	Data da publicação 09/03/2026	09/03/2026 07:57	MARCELO FIGUEIREDO LEMOS	
107	Disponibilizado no DOE em 07/03/2026	07/03/2026 07:15	Sistema eletrônico	
106	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA(Leitura Automática)) em 09/03/26 *Referente ao evento Juntada de Parecer(24/02/26)	07/03/2026 00:12	Sistema eletrônico	
105	Notificação/Intimação lido(a) (Por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR(Leitura Automática)) em 09/03/26 *Referente ao evento Juntada de Parecer(24/02/26)	07/03/2026 00:12	Sistema eletrônico	
104	Notificação/Intimação lido(a) (Por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR(Leitura Automática)) em 09/03/26 *Referente ao evento Juntada de Parecer(24/02/26)	07/03/2026 00:12	Sistema eletrônico	
103	Envio ao Diário Oficial Eletrônico Referente ao evento Transitado em Julgado em 06/03/2026 (06/03/26)	06/03/2026 13:48	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
102	Transitado em Julgado em 06/03/2026	06/03/2026 13:48	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
101	Remetidos os Autos para CAROLINA MAYUMI MATSUBARA Para Verificar Trânsito em Julgado e demais providências	06/03/2026 13:31	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
100	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	06/03/2026 13:31	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
99	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Data da publicação 26/02/2026 de 25/02/26	06/03/2026 00:35	Sistema eletrônico	

98	Data da publicação 26/02/2026	25/02/2026 08:06	MARCELO FIGUEIREDO LEMOS	
97	Disponibilizado no DOE em 25/02/2026	25/02/2026 07:15	Sistema eletrônico	
96	Envio ao Diário Oficial Eletrônico Referente ao evento Juntada de Parecer (24/02/26)	24/02/2026 14:45	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
95	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA)	24/02/2026 14:45	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
94	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)	24/02/2026 14:45	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
93	Notificação/Intimação expedido(a) (Para JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)	24/02/2026 14:45	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
92	Juntada de Parecer	24/02/2026 14:45	CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	
91	Remetidos os Autos para FABIO HERMENEGILDO PRISMIT Para Emitir Parecer e demais providências	09/02/2026 16:33	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
90	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	09/02/2026 16:33	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
89	Remetidos os Autos para CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO Para Emitir Parecer e demais providências cabíveis	08/12/2025 16:32	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
88	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	08/12/2025 16:32	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
87	Retorno dos Autos do Colegiado Pleno	08/12/2025 14:16	PAULO ISHIKAWA	
86	Resultado da decisão Com sustentação oral. Conhecimento. NÃO PROVIMENTO.	08/12/2025 14:16	PAULO ISHIKAWA	
85	Juntada de Atos do Colegiado	08/12/2025 14:16	PAULO ISHIKAWA	
84	Redistribuído por Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor Específico (Do relator SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para CARLOS CEZAR DA SILVA)	27/11/2025 20:58	Administrador e-TCESP	
83	Processo encaminhado CGCCCS	27/11/2025 19:37	Sistema eletrônico	
82	Distribuído por Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GCCCS / CARLOS CEZAR DA SILVA)	27/11/2025 19:37	Administrador e-TCESP	
81	Processo encaminhado SDG-1 - Pleno	27/11/2025 10:49	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
80	Incluído na pauta de 3 de Dezembro de 2025 10:00 Pleno [03/12/2025 10:00 (Qua) - 36ª Ordinária 2025 (Telepresencial)]	27/11/2025 10:49	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
79	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	27/11/2025 10:49	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
78	Processo encaminhado SDG-3 - Pleno	24/11/2025 09:12	DENIVALDO SEVERINO DA SILVA	
77	Resultado da decisão Retirado de pauta. Reinclusão automática.	24/11/2025 09:12	DENIVALDO SEVERINO DA SILVA	
76	Retirado de pauta [19/11/2025 10:00 (Qua) - 34ª Ordinária 2025 (Telepresencial)]	24/11/2025 09:12	DENIVALDO SEVERINO DA SILVA	
75	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para retirada de pauta	24/11/2025 09:12	DENIVALDO SEVERINO DA SILVA	
74	Processo encaminhado CGCSEB	18/11/2025 17:43	LUCIANA GOMES DA SILVA	
73	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 19765616)	18/11/2025 17:43	LUCIANA GOMES DA SILVA	 
72	Advogado Habilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP Requerente JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR	17/11/2025 14:36	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
71	Processo encaminhado GCSEB	17/11/2025 10:53	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
70	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 19765616)	17/11/2025 09:21	FERNANDO LEME SANCHES	
69	Processo encaminhado SDG-1 - Pleno	13/11/2025 11:14	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
68	Incluído na pauta de 19 de Novembro de 2025 10:00 Pleno [19/11/2025 10:00 (Qua) - 34ª Ordinária 2025 (Telepresencial)]	13/11/2025 11:14	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
67	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	13/11/2025 11:14	RINALDO LUIS SOARES GODINHO	
66	Processo de Colegiado Autuado Nº 6042989251	12/11/2025 08:54	KAREN GRACIELI SILVA	
65	Distribuído por Prevenção Para Pleno - Julgamento	11/11/2025 17:56	LUCIANA GOMES DA SILVA	
64	Processo encaminhado CGCSEB	11/11/2025 17:56	LUCIANA GOMES DA SILVA	

63	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 19/11/2025 (Telepresencial)	11/11/2025 17:56	LUCIANA GOMES DA SILVA	
62	Recebimento dos Autos MPC.SP - 6ª Procuradoria (Não provimento)	13/10/2025 17:24	JOAO PAULO GIORDANO FONTES	
61	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 6ª Procuradoria	30/09/2025 15:54	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
60	Autos entregues em carga ao MPC.SP	30/09/2025 15:35	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
59	Processo encaminhado GCSEB	30/09/2025 15:35	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
58	Processo encaminhado CGCSEB	30/09/2025 15:07	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
57	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)	30/09/2025 15:07	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
56	Conclusos para Despacho	30/09/2025 09:49	CELSO MINAWA	
55	Processo concluso	30/09/2025 09:49	CELSO MINAWA	
54	Recebimento dos Autos MPC.SP - 6ª Procuradoria (Sem manifestação)	24/09/2025 15:26	SILVIO IANATI	
53	Remetido os autos a pedido	24/09/2025 15:26	SILVIO IANATI	
52	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 6ª Procuradoria	23/09/2025 11:50	SILVIO IANATI	
51	Autos entregues em carga ao MPC.SP	23/09/2025 11:48	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
50	Processo encaminhado GCSEB	23/09/2025 11:48	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
49	Remetidos os autos em carga	23/09/2025 11:48	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
48	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Data da publicação 15/09/2025 de 15/09/25	23/09/2025 00:17	Sistema eletrônico	
47	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA(Leitura Automática)) em 23/09/25 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)(12/09/25)	23/09/2025 00:13	Sistema eletrônico	
46	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA(Leitura Automática)) em 23/09/25 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)(12/09/25)	23/09/2025 00:13	Sistema eletrônico	
45	Advogado Habilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP Interessado(a) JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR	22/09/2025 08:14	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
44	Advogado Desabilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	22/09/2025 08:14	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
43	Juntada deferida - Procuração (Ref. Protocolo: 19173126)	22/09/2025 08:12	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
42	Remetidos os Autos para CAROLINA MAYUMI MATSUBARA Para ANALISAR DOCUMENTOS	15/09/2025 17:02	FABIO HERMENEGILDO PRISMIT	
41	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	15/09/2025 17:02	FABIO HERMENEGILDO PRISMIT	
40	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Procuração (Protocolo: 19173126)	15/09/2025 11:50	FERNANDO LEME SANCHES	
39	Data da publicação 15/09/2025	15/09/2025 08:43	MARCELO FIGUEIREDO LEMOS	
38	Disponibilizado no DOE em 13/09/2025	13/09/2025 07:16	Sistema eletrônico	
37	Envio ao Diário Oficial Eletrônico Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a) (12/09/25)	12/09/2025 15:48	CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN	
36	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA)	12/09/2025 15:48	CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN	
35	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA)	12/09/2025 15:48	CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN	
34	Processo encaminhado CGCSEB	12/09/2025 12:40	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
33	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)	12/09/2025 12:40	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
32	Conclusos para Despacho	12/09/2025 08:17	CELSO MINAWA	
31	Processo concluso	12/09/2025 08:17	CELSO MINAWA	
30	Recebimento dos Autos MPC.SP - 6ª Procuradoria (Assinatura de Prazo)	11/09/2025 01:13	JOAO PAULO GIORDANO FONTES	
29	Distribuído por Prevenção na Área	13/08/2025 13:49	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
28	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 6ª Procuradoria	13/08/2025 13:10	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
27	Distribuído por Prevenção na Área	13/08/2025 12:44	SILVIO IANATI	
26	Autos entregues em carga ao MPC.SP	13/08/2025 12:35	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
25	Recebimento dos Autos DIPE (Não provimento)	13/08/2025 12:35	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	

24	Autos entregues em carga ao DIPE	13/08/2025 11:43	CAMILA REIS SANTANA	
23	Autos entregues em carga ao DIPE-DIR	04/08/2025 16:30	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
22	Autos entregues em carga ao DIPE	04/08/2025 15:54	EVALDO GONCALVES DE SOUZA	
21	Redistribuído por Prevenção na Área	04/08/2025 10:09	CAROLINA NEDER JUNQUEIRA ARNAUD	
20	Distribuído por Prevenção na Área	30/06/2025 11:57	MARIANNE DONADIO TAVARES NEVES	
19	Autos entregues em carga ao DIPE-JUR	30/06/2025 08:28	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
18	Autos entregues em carga ao DIPE	27/06/2025 22:29	CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC	
17	Distribuído por Prevenção na Área	16/04/2025 11:50	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO	
16	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	16/04/2025 11:27	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
15	Autos entregues em carga ao ATJ	16/04/2025 10:49	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
14	Processo encaminhado GCSEB	16/04/2025 10:49	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
13	Distribuído por Prevenção no Setor	16/04/2025 10:06	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
12	Processo encaminhado CGCSEB	16/04/2025 08:59	RODRIGO GOMES DA COSTA	
11	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)	15/04/2025 14:49	MARCIO MARTINS DE CAMARGO	
10	Conclusos para Despacho	14/04/2025 16:54	SHEILA DE BESSA RAMOS	
9	Processo conclusivo	14/04/2025 16:54	SHEILA DE BESSA RAMOS	
8	Distribuído por Prevenção no Setor	09/04/2025 16:51	SHEILA DE BESSA RAMOS	
7	Processo encaminhado GCSEB	25/03/2025 08:58	Sistema eletrônico	
	Distribuído por Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor Específico			
6	(Do Gabinete / Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor GP / ANTONIO ROQUE CITADINI para GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)	25/03/2025 08:58	MAURA ALBINA MASSARDI	
5	Alteração de Classe e/ou Assunto (Classe de Expediente de Recurso para Reexame (B15))	25/03/2025 08:58	MAURA ALBINA MASSARDI	
4	Processo encaminhado PE	25/03/2025 08:53	Sistema eletrônico	
3	Distribuído para GP	25/03/2025 08:53	Sistema eletrônico	
2	Recurso/Ação do: 4137.989.22-4	25/03/2025 08:53	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: OAB272879NSP	25/03/2025 08:53	FERNANDO LEME SANCHES	



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO CARLOS CEZAR
(11) 3292-3519 - cgcccs@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00006042.989.25-1
REQUERENTE:	▪ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF ***.070.128-**) ▪ ADVOGADO: FERNANDO LEME SANCHES (OAB/SP 272.879)
INTERESSADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
ASSUNTO:	Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004137.989.22-4

Certifico que o v. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCE-SP de 25/02/2026 (data de publicação 26/02/2026), transitou em julgado em 06/03/2026.

Cartório do GCCCS, 6 de março de 2026.

CAROLINA MAYUMI MATSUBARA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINA MAYUMI MATSUBARA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JZB3-G6WW-8C49-7RH6

PARECER
PEDIDO DE REEXAME

TC-006042.989.25-1 (ref. TC-004137.989.22-4)

Requerente: José Ricardo Rodrigues Mattar – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 20/02/25.

Advogados: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879) e Edson Flaúsino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NO ENSINO (24,79%). DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA CF. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM GERAL: “C”. SEXTO ANO DE GESTÃO DO PREFEITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, após a sustentação oral da

eminente advogada, constante das respectivas notas taquigráficas, e diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, em preliminar, **conhecer** do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

03-12-25

CCS

=====

68 TC-006042.989.25-1 (ref. TC-004137.989.22-4)

Requerente: José Ricardo Rodrigues Mattar – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 20/02/25.

Advogados: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879) e Edson Flaúsino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NO ENSINO (24,79%). DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA CF. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM GERAL: “C”. SEXTO ANO DE GESTÃO DO PREFEITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR¹, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, contra a r. decisão da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2022.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino (24,79%), em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

¹ Devidamente representado por seu advogado, procuração anexa no evento 43.1 do TC-006042.989.25-1.

² Prolatado em Sessão de 26-11-24, sob minha relatoria (evento 220.3 do TC-004137.989.22-4).

b) déficit de vagas nas creches municipais; e

c) baixa efetividade da gestão municipal – IEGM, no sexto ano de mandato do gestor (Prefeito reeleito).

1.2 Em suas razões (TC-006042.989.25-1, evento 1.1), o **recorrente** enfatizou o cumprimento integral dos principais índices legais e constitucionais, demonstrando uma gestão fiscal responsável e equilibrada. Destacou que 88,53% dos recursos do Fundeb foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação, 24,5% foram destinados à área da saúde, o gasto com pessoal representou 34,94% da receita corrente líquida, e houve a quitação integral dos encargos sociais. Ressaltou ainda o superávit financeiro de R\$ 13,7 milhões, o resultado econômico positivo e os investimentos equivalentes a 8,11% da receita total, evidenciando o compromisso com o equilíbrio orçamentário e o desenvolvimento municipal.

No mérito, impugnou a glosa de R\$ 680.066,79 referente ao transporte escolar, demonstrando que as linhas contratadas (linhas 1, 4, 5, 7, 9 e 11) atendiam não apenas alunos do ensino médio, mas também das redes infantil e fundamental, assegurando a eficiência do serviço público e o acesso dos estudantes da zona rural. Destacou, ainda, que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), embora mantido na classificação “C”, apresentou evolução concreta, com melhora simbólica e dois indicadores da área da saúde elevados para “B” em 2023. Citou precedentes recentes deste Egrégio Tribunal (Jarinu, Uru e Pratânia – exercício de 2022), nos quais, em situações análogas, foi proferido parecer favorável.

Pontuou que eventuais falhas são de natureza formal e passíveis de correção, não comprometendo a regularidade das contas. Indicou, inclusive, medidas efetivas já adotadas para sanar as pendências, como a licitação destinada à construção de nova creche com o objetivo de reduzir a fila de espera.

Invocou, ainda, o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), solicitando que sejam consideradas as circunstâncias concretas e as dificuldades enfrentadas pela administração pública em contexto pós-pandemia.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do exercício de 2022 da Prefeitura de Igarapava.

1.3 Instado a se pronunciar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por seu setor de **Cálculo** (evento 25.1), considerou que as razões apresentadas não são suficientes para comprovação da aplicação dos recursos próprios no Ensino (25%), manifestando-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, sendo acompanhado pela área **Jurídica** (evento 25.2) e pela **Diretoria** do Órgão (evento 25.3).

1.4 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 62.1) opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Igarapava.

1.5 Em atendimento à solicitação do interessado, o processo foi retirado da pauta da sessão de 19-11-25, nos termos regimentais.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 20-02-25 (evento 231.1 do TC-004137.989.22-4), de sorte que o recurso, interposto em 25-03-25 (evento 1.0 do TC-006042.989.25-1), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais não se mostram suficientes para modificar a decisão hostilizada, especialmente porque não foram carreados fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo desfavorável.

Conforme constou do voto condutor do parecer combatido, a aplicação de recursos próprios no **Ensino** descumpriu o dever constitucional contido no artigo 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os cálculos efetuados pela instrução concluíram que a aplicação final dos recursos vinculados ao ensino foi de 24,54%, percentual apurado após a glosa das seguintes despesas: transporte escolar de alunos do ensino médio; insumos para preparação da merenda escolar; serviços não relacionados à área da educação (cultura e esporte); outros gastos não amparados pelo artigo 70 da LDB³; e restos a pagar não quitados até 31-01-2023, conforme quadros a seguir:

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	9.270.757,38
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	16.669.427,13
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	49.368,36
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$	-
Aplicação apurada até o dia 31.12 2022	R\$	25.890.816,15 25,54%
Dedução: Restos a Pagar não pagos - Recursos Próprios - até 31/01/2023	-R\$	145.223,47
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	867.121,56
Aplicação final na Educação Básica	R\$	24.878.471,12 24,54%

EXCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS – 2022	VALOR DO AJUSTE
a) Despesas com transporte escolar de alunos do Ensino Médio	R\$ 680.066,79
b) Despesas com insumos para preparação de merenda escolar	R\$ 108.733,03
c) Despesas com serviços não relacionados à área da Educação	R\$ 47.115,60
d) Outras despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	R\$ 31.206,14
e) Restos a Pagar não quitados até 31/01/2023	R\$ 145.223,47
Valor Total das Exclusões	R\$ 1.012.345,03

O Setor de Cálculo do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE ajustou o percentual apurado pela Fiscalização para incluir as despesas com transporte escolar referentes às linhas nºs 19, 20, 25 e 43 que atenderam a alunos do ensino médio, mas também da educação infantil e do ensino fundamental, concluindo que o valor aplicado no ensino com recursos próprio correspondeu a **24,79%** da receita de impostos:

³ Aquisição de uniformes esportivos; pagamento de anuidade da Undime – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e tarifas bancárias.

Receita de Impostos	R\$101.359.459,19	
Aplicação no ensino (Fiscalização)	R\$ 24.878.471,12	24,54
+Ajuste ATJ	R\$ 249.475,73	
Aplicação no ensino com ajuste	R\$ 25.127.946,80	24,79%

Assim, as despesas efetuadas com as referidas linhas podem ser incluídas nos gastos com transporte escolar, visto que, muito embora a escola de destino seja uma ETEC, são atendidas no percurso escolas municipais de ensino infantil e de ensino fundamental.

Nas razões do pedido de reexame ora analisado, o recorrente apresenta, a título de amostragem, a descrição das linhas 1, 4, 5, 7, 9 e 11, com o objetivo de demonstrar que o serviço de transporte escolar contratado foi utilizado de forma indistinta por todos os alunos, sem segmentação por unidade de ensino, buscando evidenciar a maior eficiência na prestação dos serviços.

Contudo, verifica-se que as referidas linhas não foram objeto de glosa pela Fiscalização, uma vez que já se encontrava devidamente comprovado que, em uma mesma rota, eram atendidos alunos de diferentes etapas de ensino (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Diante disso, conclui-se que os argumentos apresentados no pedido de reexame não se mostram suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a glosa das despesas impugnadas, excetuando-se as referentes às rotas 19, 20, 25 e 43, no montante de R\$ 249.475,73, que devem ser reconhecidas como investimentos destinados ao ensino básico.

Ante o exposto, mesmo após esse ajuste, a aplicação de recursos próprios no ensino ficou aquém do mínimo constitucional exigido, alcançando o percentual de **24,79%** das receitas resultantes de impostos, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

3.2 Com relação à **baixa Efetividade da Gestão Municipal**, observo que o Município obteve, no exercício de 2022, em praticamente todos os itens avaliados pelo IEG-M, os conceitos **C** (baixo nível de adequação) e **C+** (em fase de

adequação), últimos patamares de qualificação do índice, mesmo sendo o sexto ano de mandato do então Prefeito. Esse cenário revela o afastamento dos padrões que qualificam a gestão em grande parte dos aspectos abordados, além da inobservância às determinações e orientações desta Casa em pareceres anteriores.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑	C
i-FISCAL:	C ↓	C+ ↑	B ↑	C ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-EDUC:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-SAÚDE:	B ↓	B ↓	C ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	B ↑	B ↑
i-AMB:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↑	C ↑	C	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	B ↑	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑	B ↑	B ↓

Importante salientar, ainda, que a ineficácia das políticas públicas, caracterizada pela inexistência de ações contínuas de aprimoramento com vista a aumentar a eficiência dos serviços oferecidos à população, também pode ser observada nos exercícios seguintes ao aqui analisado (2023 – TC-004402.989.23-0 e 2024 – TC-004306.989.24-5).

Nesse cenário, que expõe a reincidência e a desídia na adoção de medidas saneadoras, não há como relevar tais falhas, visto que o Prefeito, à frente do Executivo de Igarapava desde 2017, não pode receber desta E. Corte a mesma tolerância de gestores em primeiro ano de mandato.

3.3 Sobre o **déficit de vagas nas creches municipais**, colhe-se da instrução a existência de uma demanda reprimida de 103 (cento e três) vagas, revelando que o Município não está cumprindo adequadamente sua missão constitucional de assegurar de forma plena e ampla o acesso à educação infantil, nos moldes dos artigos 208, IV e 211, § 2º, da Constituição Federal⁴.

Como já reconheceu a nossa Corte Suprema:

⁴ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). **Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar -se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.**

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando -se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (ARE 639337 AgR Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011 DJe -177 DIVULG 14 -09 -2011 PUBLIC 15 -09 -2011 EMENT VOL -02587 -01 PP -00125, grifei).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. **O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público**, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive, Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno. (TJSP; Agravo Regimental 0008221 - 58.2014.8.26.0526; Relator (a): Evaristo dos Santos (Pres.

da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Salto - 2a Vara; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017, grifei).

Apesar das alegações e medidas corretivas anunciadas pelo recorrente, o déficit de vagas persistiu no exercício subsequente, em 2023⁵, demonstrando que remanesce considerável insuficiência de cobertura da rede municipal de educação infantil, o que revela situação crítica e sem perspectiva de resolução no curto e médio prazo, contrariando o Plano Municipal de Educação.

Sendo assim, a ineficácia das políticas públicas, incluída a demanda reprimida de vagas no ensino infantil, e a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,79%) não possibilitam julgamento favorável dos demonstrativos apresentados.

3.4 Diante do exposto, acolhendo as manifestações do DIPE e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

⁵ Déficit de vagas em 2023:

POSIÇÃO 31/12/2023			
NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	DEFICIT POR VAGAS
ENS. INFANTIL (CRECHE)	645	444	201



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro Dimas Ramalho

RELATOR – Conselheiro Carlos Cezar

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA– Renata Constante Cestari

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - TC-006042.989.25-1 (ref. TC-004137.989.22-4)

REQUERENTE(S): José Ricardo Rodrigues Mattar – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2022.

RESPONSÁVEL(IS): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 20/02/25.

ADVOGADO(S): Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879) e Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334).

PROCURADOR(ES) DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-17.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –
Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e
senhor Secretário-Diretor Geral. No item 68 há pedido de sustentação oral a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



ser proferida por videoconferência pela Doutora Cristiane Ryden de Mello Graciliano, que já nos ouve.

Cumprimento a ilustre Advogada. A palavra é do Conselheiro Carlos Cezar, para o relatório.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 68.** Pedido de Reexame interposto por José Ricardo Rodrigues Mattar, ex-Prefeito do Município de Igarapava, contra a decisão da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do Executivo, de 2022.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTORA CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO – Cumprimento o excelentíssimo senhor Presidente dessa Sessão do Pleno, Doutor Dimas Ramalho, o excelentíssimo Relator destes autos, Conselheiro Carlos Cezar, na pessoa da qual estendo o cumprimento a todos que compõem essa Sessão do Pleno e aproveito o ensejo também para desejar ao nobre Relator votos de uma trajetória de sucesso nessa Corte.

Estou, neste ato, representando o senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito à época do exercício ora em análise. Como relatado, trata-se de reexame referente às contas de 2022, a qual obteve parecer prévio desfavorável por essa Egrégia Corte de Contas, na Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



Conforme consta da ementa, os pontos de atenção ressaltados pelo nobre Relator tratam da suposta insuficiência de aplicação dos recursos vinculados ao ensino, o qual apurou-se a porcentagem de 24,79; a baixa efetividade da gestão municipal, IEG-M "C", e o déficit de vaga nas creches.

Referente ao ensino, a aplicação vinculada aos recursos próprios, essa suposta aplicação foi apurada pela diligente Fiscalização, e para a gente poder contextualizar isso, primeiramente quero trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o panorama da gestão do recorrente no Município de Igarapava.

Temos aí, do exercício de 2017 a 2024, os dados das aplicações no ensino. Peço vênica aqui para fazer essa leitura. Em 2017, a aplicação alcançou o índice de 28,13%; no ano de 2018, 28,52%; 2019, 30,44%; em 2020, que a gente já está aí falando do ano de pandemia, inclusive com a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 2022, alcançou o índice de 26,25%; 2021, igualmente 25,25%; 2023 atingiu o índice de 32,46% e, em 2024, foi apurado em 28,68%.

A gestão sempre teve uma preocupação não só pelo atingimento dos índices em si, mas sim de fazer realmente as políticas públicas do seu plano de governo, pautada nos principais índices para que tudo revertisse em benefício da população, uma prestação de serviços públicos de qualidade para a população.

Então, esse índice apurado pela Fiscalização desceu para o 24,79% por conta de algumas glosas feitas, num montante de R\$ 701.000, mas acontece, Excelência, que a gestão não deixou de aplicar o valor na Educação. Quando foi atingida a meta de 25% na contabilidade da gestão, houve somente um redirecionamento dessa fonte. Então, continuaram-se os investimentos, as despesas, os gastos com a Educação, mas a fonte foi redirecionada, passou-se a usar a fonte do QESE. No QESE foram gastos R\$ 2.704.410,94. Então esse valor superou de longe a glosa de R\$ 701.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



Se a gente for fazer um comparativo desses valores apurados do QESE, de R\$ 2.704.000,00, com a porcentagem para alcançar o índice de 25%, que é 0,21% dessa glosa de R\$ 701.000,00, a gente tem que esses gastos com a Educação foram, sim, atingidos. Contudo, como a contabilidade apurou esses 25%, só foi mudado a fonte, redirecionada essa fonte.

Então, a gente pede para que seja ponderada essa questão, sopesados esses gastos na Educação, que, de longe, como sempre, em todos os exercícios, mesmo diante da fase da pandemia, que o gestor poderia se utilizar da Emenda Constitucional, ele não mediu esforços para atingir e superar esses índices.

Então, referente ao ponto que trata da suposta insuficiência, a gente pede a apuração dessa Corte em relação a todos esses valores e os índices atingidos em exercícios anteriores e que seja reformado o juízo de irregularidade quanto a essa questão.

Em relação aos déficits de vagas nas creches, a gente roga para que seja ponderada a questão do exercício de 2020 a 2022. Não seria mais oportuno para a construção de uma creche, visto que na maior parte desse período a gente está falando de um período de pandemia, onde as escolas estavam fechadas, o que possibilitou também à Administração fazer manutenção dos seus próprios da Educação, e esse dado específico não levaria à rejeição das contas somente por ele, porque a gente está falando de um dado que é mutável, tanto que hoje a Administração, depois de remanejar salas para atender toda essa demanda que foi apurada, está aguardando a finalização das matrículas para as creches, porque talvez seja momento de readequar o número de salas dirigidas para essa fase das crianças que ficam na creche.

Então, somente esse item não seria motivo para ensejar a reprovação das contas, pela sua mutabilidade para essa apuração, e a gente veio de dois exercícios anteriores em que a gente estava na pandemia, em que a Educação sofreu muito em relação a apurar com propriedade esses dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



Então, pedimos que seja relevada essa situação das creches, sendo que foi superado até mesmo com uma licitação, depois, para construção de creche para atender essa demanda.

Já em relação ao índice IEG-M "C", a gestão tem plena consciência da importância do atingimento, de escalonar os níveis que pautam as políticas públicas e metas de governo, que é todo traçado no que compõe o IEG-M.

Tanto é que, em um cenário de grandes dificuldades, tal qual foi o período da pandemia, a gestão municipal conseguiu manter um patamar, e, no quesito que mais precisou de atenção durante esse período, que foi a Saúde, no exercício de 2022, teve uma sensível evolução.

Entendemos que a inadequação do exercício de 2022 possa ser relevado nesse cenário que acabou acometendo a todos mundialmente, municípios pequenos ainda, e tão logo fosse possível superar toda essa fase, a gestão não mediu esforços. Então, a gente tem um cenário que acometeu e que acabou travando todos os investimentos, todos os planos de governo possíveis para que pudesse socorrer um vértice importante, que é a Saúde.

Nesse sentido, o nosso apelo é para que sejam relevadas as questões em referentes aos índices de aplicação da Educação, em relação ao número de vaga nas creches e o IEG-M, como vem sendo o entendimento dessa Corte em relação a um cenário de gestão, não de um ano pontual. É um amparo aceitado que essa Corte vem possibilitando aos gestores, porque tivemos questões imprevisíveis, como a pandemia, e que tiraram de tudo o planejamento que seria possível ir realizando e que foi uma coisa que acometeu em geral e os gestores tiveram que se readequar, replanejar, para que fossem feitos os prestamentos de serviços públicos à população.

É nesse sentido que a gente pede o provimento do reexame, com a reforma da sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006042.989.25-1



VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –

Agradeço. Devolvo a palavra ao senhor Relator.

RELATOR – Em preliminar, conheço do recurso.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Voto que está em discussão. Em votação. Aprovado.

Agradeço a ilustre defensora, a quem desejo uma boa tarde.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **respectivas notas taquigráficas**, e diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

Taquígrafo: Nicomedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-006042.989.25-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 03-12-2025

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **respectivas notas taquigráficas**, e diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA RENATA CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: IGARAPAVA
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 05 de dezembro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Processo: TC – 6042/989/25-1

URGENTE - RETIRADA DE PAUTA POR DUAS SESSÕES

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Ex-Prefeito do Município de Igarapava, por seu advogado que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença Vossa Excelência, para requerer o quanto segue:

Conforme despacho disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o presente feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Pleno, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2025, às 10:00 horas.

Ocorre que, diante da publicação, este subscritor foi acessar os autos para verificar as manifestações das Assessorias Técnicas dessa Corte, bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas e, para surpresa, não foi possível acessá-las!

e-TCESP - Sistema de Processo Elet: X

e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/

TCESP Sistema de Processo Eletrônico

• Acessar o Portal do TCESP • Material de Apoio • Sobre • Sair

Página Inicial | Processo no Gabinete | Processos no Colegiado | Notificações/Intimações | Sessões de Colegiado | Buscas | Outros

FERNANDO LEME SANCHES » Advogado [Trocar Perfil / Área] Matérias: Todas as matérias Todos os tipos 604298925

Processo nº 6042989251 Voltar

Nome do arquivo: 2025-06-25 TC-6042-989-25 - PM IGARAPAVA - REEXAME.pdf Navegar somente por arquivos

Assinado por: CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC

Descrição: Manifestação DIPE-JUR-ESP (Não provimento)

Download do arquivo não permitido

O download deste arquivo não está sendo permitido. Os motivos possíveis são a sua inclusão no processo de forma equivocada ou uma determinação superior.

25.1 Manifestação DIPE-JUR-ESP (Não provimento) [2025-06-25 TC-604...]

25.2 Manifestação DIPE-JUR (Não provimento) [TC 6042-989-25-1 ...]

25.3 Manifestação DIPE-DIR (Não provimento) [online.html]

25.4 Manifestação DIPE (Não provimento) [online.html]

Evento 26-Autos entregues em carga ao MPC. SP

26.0. Detalhes da movimentação

Evento 27-Distribuído por Prevenção

27.0. Detalhes da movimentação

Evento 28-Autos entregues em carga ao MPC. SP - 6ª Procuradoria

28.0. Detalhes da movimentação

e-TCESP - Sistema de Processo Elet: X

e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/

TCESP Sistema de Processo Eletrônico

• Acessar o Portal do TCESP • Material de Apoio • Sobre • Sair

Página Inicial | Processo no Gabinete | Processos no Colegiado | Notificações/Intimações | Sessões de Colegiado | Buscas | Outros

FERNANDO LEME SANCHES » Advogado [Trocar Perfil / Área] Matérias: Todas as matérias Todos os tipos 604298925

Processo nº 6042989251 Voltar

Nome do arquivo: online.html Navegar somente por arquivos

Assinado por: JOAO PAULO GIORDANO FONTES

Descrição: Parecer (PFE/MPC) MPC.SP - 6ª Procuradoria (Assinatura de Prazo)

Download do arquivo não permitido

O download deste arquivo não está sendo permitido. Os motivos possíveis são a sua inclusão no processo de forma equivocada ou uma determinação superior.

30.1 Parecer (PFE/ MPC) MPC.SP - 6ª Procuradoria (Assinatura de Prazo) [online.html]

Evento 31-Processo concluso

31.0. Detalhes da movimentação

Evento 32-Conclusos para Despacho

32.0. Detalhes da movimentação

Evento 33-Cumprir Decisão/ Despacho do(a) Conselheiro(a)/ Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a)

33.0. Detalhes da movimentação

33.1 Conclusão [online.html]

Evento 34-Processo encaminhado

34.0. Detalhes da movimentação

Evento 35-Notificação/Intimação

Como se pode verificar abaixo, embora habilitado nos autos, em defesa do Ex-Gestor, não foi possível verificar os eventos acima citados, o que impediu a análise dos pontos de atenção para elaboração de memoriais ou mesmo argumentos para sustentação oral!

e-TCESP - Sistema de Processo Elei: X

e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

« Acessar o Portal do TCESP » Material de Apoio » Sobre » Sair

Página Inicial Processo no Gabinete Processos no Colegiado Notificações/Intimações Sessões de Colegiado Buscas Outros

FERNANDO LEME SANCHES » Advogado [Trocar Perfil / Área] Matérias: Todas as matérias Todos os tipos 604298925

Processo nº 6042989251 Voltar

Nome do arquivo: ☐ Navegar somente por arquivos Assinado por:

Descrição:

Detalhes da Movimentação: Advogado Habilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP

Evento 42-Remetidos os Autos para CAROLINA MAYUMI MATSUBARA	Descrição:	Advogado Habilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP Interessado(a) JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
42.0. Detalhes da movimentação	Data:	22 de Setembro de 2025 às 08:14
Evento 43-Juntada deferida - Procuração (Ref. Protocolo: 19173126)	Movimentador:	PAULO JOSE ABBADE FRANCA
43.0. Detalhes da movimentação	Processo nº:	00006042.989.25-1
43.1 Petição [TCE Contas - Junta...]	Gabinete onde se realizou:	GCSEB
43.2 Procuração [PROCURACAO - JO...]		
Evento 44-Advogado Desabilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP		
44.0. Detalhes da movimentação		
Evento 45-Advogado Habilitado - FERNANDO LEME SANCHES 272879 N/SP		
45.0. Detalhes da movimentação		
Evento 46-Notificação/Intimação		

Teia: TL_0201

Deste modo, tendo em vista a necessidade de articulação e possível apresentação de SUSTENTAÇÃO ORAL, bem como, eventualmente, inclusive a necessidade de complementação de informações através de MEMORIAIS, tudo a ser realizado nos termos regulamentares ditados por essa E. Corte de Contas, o que entendemos de extrema importância para uma melhor análise do feito, é a presente para requerer de Vossa Excelência, respeitosamente, **diante da ocorrência do não acesso aos autos, a RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO POR DUAS SESSÕES**, o que consideramos tempo hábil para que seja possível a realização de cuidadoso estudo do feito previamente à elaboração dos argumentos a serem utilizados, homenageando, assim, os **princípios do contraditório e ampla defesa**.

No mais, coloca-se à disposição de Vossa Excelência, renovando, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Igarapava, 17 de novembro de 2025.

FERNANDO LEME SANCHES
OAB/SP Nº 272.879

Processos nº:	TC- 006042.989.25-1 (recurso do TC-004137.989.22-4)
Prefeitura Municipal:	Igarapava
Prefeito (a):	José Ricardo Rodrigues Mattar
Exercício:	2022
Matéria:	Pedido de Reexame

Senhor Conselheiro Relator,

Por ocasião de intervenção pretérita, o *Parquet* de Contas pugnou pela regularização da representação processual da recorrente (evento 30.1).

O eminente Relator, acolhendo a medida, concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal apresentasse instrumento de mandato em favor do advogado que subscreve o apelo, Doutor Fernando Leme Sanches, OAB/SP 272.879, sob pena de indeferimento do pedido de reexame e arquivamento sumário do pleito (evento 33.1).

Na sequência, comparece o advogado subscritor do recurso manifestando-se em nome do ex-Prefeito e requerendo a juntada de procuração (evento 43.1).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

Embora interposto em nome da Prefeitura, o recurso foi subscrito por advogado com procuração outorgada pelo Senhor ex-Prefeito, sendo que o instrumento de mandato ora juntado é o mesmo constante do TC-004137.989.22-4 (evento 246.2).

Não obstante, diante do r. despacho de Vossa Excelência (evento 57.1), que determinou fosse alterado o cadastro do e-TCESP para o fim de figurar como “requerente” o Senhor ex-Prefeito, e não a Prefeitura Municipal, entende-se que foi considerada regularizada a situação processual e recebido o apelo como interposto pelo ex-Prefeito, razão pela qual o MPC passa a se manifestar sobre o Pedido de Reexame.

A decisão desfavorável fundamentou-se, notadamente: *i)* na insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao ensino (24,79%); *ii)* na baixa efetividade da gestão municipal medida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M, com conceito geral "C" (baixo nível de adequação); e *iii)* no déficit de vagas em creches (TC-004137.989.22-4, evento 220.3).

O parecer foi publicado no DOE em 20/02/2025 (TC-004137.989.22-4, evento 231.1), e o recurso foi interposto em 25/03/2025 (evento 1.1).

Instado a se manifestar, o Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE (antiga ATJ), à unanimidade, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (evento 25).

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Em essência, a fragilidade da gestão do ensino norteou a emissão do parecer desfavorável, vez que caracterizado o descumprimento de dispositivos legais e constitucionais que resguardam direito indisponível, verificando-se prestação de serviços em níveis inferiores aos padrões operacionais e qualitativos exigidos para a adequada efetivação das políticas públicas esperadas, evidenciando que os esforços empreendidos pela Administração foram insuficientes para garantir o cumprimento do artigo 165, § 10, da Constituição Federal, que determina a *"efetiva entrega de bens e serviços à sociedade"*.

Alegações do recorrente enfatizaram indicadores positivos da gestão, os quais, a seu ver, poderiam demonstrar atuação responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal, suficiente para desconstituir a r. decisão desfavorável (evento 1.1).

Contudo, sob a perspectiva da constitucionalidade dos gastos obrigatórios no ensino, não restou atingida a aplicação mínima de 25% da arrecadação de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do setor, consoante artigo 212 da Constituição Federal, alcançando-se investimento de apenas 24,79% no exercício.

Importa destacar que a insuficiência de financiamento do ensino é falha grave e conhecida causa de rejeição das contas anuais, há muito repudiada pela Corte de Contas



paulista, bem por isso reafirmada na Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 02.11 como causa determinante para emissão de parecer desfavorável:

OI-MPC/SP nº 02.11: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consoante artigo 212 da Constituição Federal, excepcionado o não atingimento do referido percentual nos exercícios 2020 e 2021, desde que efetuada, até 2023, a complementação dos valores faltantes, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022.

A Municipalidade alega que a exclusão de despesas com transporte escolar resultou em um índice de 24,54%, argumentando que, se fossem revertidas as glosas (incluindo o total de R\$ 680.066,79), o índice alcançaria 25,22%.

Contudo, a decisão recorrida já havia acatado parcialmente a defesa do Executivo (após análise da ATJ/DIPE), incluindo R\$ 249.475,73 na base de cálculo da educação básica, em reconhecimento à destinação compartilhada do serviço (atendimento a escolas de Ensino Infantil, Fundamental e ETEC).

Mesmo após esse ajuste, o percentual final apurado foi de **24,79%**, que permanece aquém do mínimo constitucional de 25% exigido pelo Artigo 212 da Constituição Federal.

Ademais, a análise da DIPE no Pedido de Reexame confirma que os gastos de transporte apresentados pelo Recorrente no apelo “**não foram objeto de glosa pela Fiscalização**”, por já ter sido comprovado que atendiam alunos de diferentes etapas de ensino em uma mesma rota.

Portanto, os novos argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão.

Reforça o não provimento do recurso o baixo nível de efetividade na prestação dos serviços ofertados à população, como é possível constatar nas notas atribuídas ao IEG-M, em especial, ao i-Educ, que, assim como i-Cidade e i-Gov-TI, atingiu o pior patamar de classificação - nota “C” (baixo nível de adequação) - por quatro exercícios consecutivos:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	C	B	B
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Alegações de que esforços teriam sido envidados em todas as vertentes da gestão pública não se sustentam à vista dos referidos resultados alcançados em 2022: à exceção da nota “B” (efetivo) obtida no i-Fiscal, as piores notas possíveis - “C” e “C+” - foram atribuídas a seis das sete perspectivas de análise no exercício em tela, além do indicador geral.

Por fim, a corroborar o não provimento do recurso, verificou-se déficit de 103 vagas em creches ao final de 2022, sobre o que o recorrente informou o seguinte (evento 1.1, fl.10):

Contudo, compulsando o Relatório de Fiscalização do ano seguinte (TC 4402/989/23) a Administração Municipal esteve ciente da falta de vagas e, como uma das providências adotadas, licitou a construção de uma nova Unidade, conforme assevera a própria Fiscalização (fls. 26 do Relatório):

Evidencia-se, portanto, desconhecimento por parte da Administração da real demanda reprimida de vagas em creches em 2022, tendo em vista que a identificação do problema só decorreu a partir do Relatório da Fiscalização sobre o exercício seguinte, com adoção de medidas corretivas somente em 2023.

Ademais, providências adotadas após o encerramento do exercício não afastam as falhas nele perpetradas, visto que, à luz do princípio da anualidade das contas, só poderão ser consideradas quando da apreciação das contas do exercício em que efetivamente implantadas.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo-se o v. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Igarapava.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/46



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00006042.989.25-1
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF ***.070.128-**) ▪ ADVOGADO: FERNANDO LEME SANCHES (OAB/SP 272.879)
ASSUNTO:	Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004137.989.22-4

Diante da documentação apresentada (**evento n.º 43**) determino o encaminhamento dos autos ao **Cartório** para proceder as seguintes modificações no cadastro do e-TCESP, a saber: inserção do Ex-Prefeito Jose Ricardo Rodrigues Mattar como requerente e exclusão da Prefeitura Municipal de Igarapava, bem como a inserção como parte interessada da Prefeitura Municipal de Igarapava e exclusão do Ex-Prefeito Jose Ricardo Rodrigues Mattar.

Após, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**.

GCSEB, 30 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A1WW-FWIIH-6TDH-7NEE

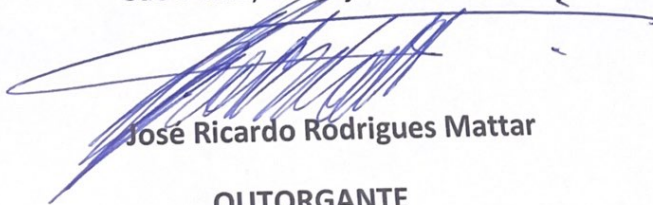
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, casado, profissional liberal, RG 23646285-4, CPF 162070.128-68, residente e domiciliado na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, na rua Cerqueira Cesar, 109 – Centro,

OUTORGADO : FERNANDO LEME SANCHES, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 272.879, com escritório profissional, sito na Av Chucri Zaidan, 1550, Brooklin, São Paulo

PODERES : Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula ad judcia et extra , em qualquer juízo, podendo propor ação, apresentar recurso, podendo desistir, em especial para atuação nos processos em tramite perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.



Jose Ricardo Rodrigues Mattar

OUTORGANTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO,**

PROCESSO: eTC - 00006042/989/25-1

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, por seu advogado que a presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da respectiva procuração (em anexo), a fim de regularizar sua representação processual, de acordo com o despacho exarado por Vossa Excelência no evento 33.1.

Termos em que,
Pede deferimento.

Igarapava, em 15 de setembro de 2025.

FERNANDO LEME SANCHES
OAB/SP 272.879
[assina digitalmente]



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00006042.989.25-1
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: FERNANDO LEME SANCHES (OAB/SP 272.879)
ASSUNTO:	Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004137.989.22-4

Considerando a diligência proposta pelo **Ministério Público de Contas (evento n.º 30.1)**, assino o **prazo de 05 (cinco) dias** para que a Prefeitura Municipal de Igarapava, regularize a representação nos autos, apresentando o instrumento de mandato referente ao **Advogado, Dr. Fernando Leme Sanches, OAB/SP 272.879**, sob pena de indeferimento do recurso e arquivamento sumário do pleito.

Publique-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**.

GCSEB, 12 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8JR3-1H7I-73JZ-6G67

PROCESSO: 00006042.989.25-1
REQUERENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
(CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** FERNANDO LEME
SANCHES (OAB/SP 272.879)
ASSUNTO: Recurso de reexame Prefeitura Municipal de
Igarapava
EXERCÍCIO: 2022
RECURSO AÇÃO 00004137.989.22-4
DO(S):

Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de pedido de reexame, interposto pela Prefeitura Municipal de Igarapava, em face do r. parecer prévio desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe.

Observa-se, todavia, que a peça recursal não se fez acompanhar de procuração.

O advogado que a subscreve foi constituído procurador do Senhor ex-Prefeito, conforme procuração acostada ao evento 246.2 do TC-004137.989.22-4, não estando autorizado, portanto, a recorrer em nome do Executivo, razão pela qual, preliminarmente, pugna-se pela notificação da recorrente, isto é, da Prefeitura Municipal de Igarapava, para, querendo, promover a regularização de sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/46

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8DP9-B5JB-68RN-6HQQ



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIALIZADA

(11) 3292-3249 - dipe@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 13 de Agosto de 2025.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-62KF-CM4I-6V7Q-3HI8



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIALIZADA

(11) 3292-3249 - dipe@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00006042.989.25-1
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: FERNANDO LEME SANCHES (OAB/SP 272.879)
ASSUNTO:	Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004137.989.22-4

Visto. De acordo com os pareceres técnicos apresentados.

DIPE, 13 de agosto de 2025.

Camila Reis Santana

DIPE-DIR

Na ausência eventual da Assessora Procuradora Chefe

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAMILA REIS SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-627R-AH0G-78K3-4W32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE -Departamento de Instrução de Processos Especializada



Processos: TC – 6042/989/25.

Prefeitura Municipal de Igarapava.

Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.

Matéria em exame: Pedido de Reexame das Contas Anuais – exercício de 2022.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tratam os autos de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito à época Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Igarapava.

A Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 26 de novembro de 2024, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal -TC 4137.989.22-4:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO ENSINO (24,79%). BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM-GERAL "C". DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. PREFEITO REELEITO. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE -Departamento de Instrução de Processos Especializada



Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas no Evento 01, as quais foram protocolizadas, em 25 de março de 2025, dentro do prazo, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

O Setor especializado DIPE-JUR-ESP opinou pelo NÃO PROVIMENTO do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

Esse seria o breve relato!

Passo a me manifestar.

Em preliminar, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, admito que pode ser CONHECIDO O PEDIDO DE REEXAME.

Quanto ao Mérito, manifesto-me pelo NÃO PROVIMENTO, acompanhando a conclusão que chegou a DIPE-JUR-ESP que, após análise das razões apresentadas, verificou que o responsável não trouxe aos autos elementos novos, nem documentação suficiente para elidir as falhas apontadas no parecer prévio recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Evaldo Gonçalves de Souza

DIPE – Jurídico

PROCESSO: TC-6042.989.25

MATÉRIA: Contas Municipais da Prefeitura de Igarapava

EM EXAME: PEDIDO E REEXAME (ref. ao TC-4137.989.22)

I - INTRODUÇÃO

À Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Com a finalidade de subsidiar tecnicamente a decisão a ser adotada, apresentamos, nesta oportunidade, a análise da matéria em epígrafe, sob a ótica do DIPE JUR ESP.

Considerando os fundamentos que motivaram a remessa dos autos a esta Divisão (evento 11.1) e observando os limites de sua competência, a abordagem será direcionada aos seguintes aspectos:

- Aplicação de recursos próprios no ensino

Nas razões recursais o Requerente argumenta no que refere a aplicação no ensino (25%) que a Fiscalização considerou glosa de valores relacionados ao transporte escolar, por entender que se referiam ao Ensino Médio, no entanto na defesa preliminar restou demonstrado que as linhas de transportes escolares, igualmente, atendiam EMEI's e EMEF's.

No entanto, defende que os serviços de transporte escolar prestado pela empresa Expresso New Service LTDA – EPP, contratado por meio do Pregão Presencial nº 039/2019, bem assim com as empresas CRISP Transportes e WG Transportes não foram destinado exclusivamente a alunos do Ensino Médio, vez que atendeu a todos os estudantes, independentemente da instituição de ensino frequentada, com o objetivo de otimizar a operação do serviço, evitar trajetos com baixa ocupação e assegurar o acesso à educação, especialmente para alunos residentes em regiões mais afastadas. A exemplo apresenta as descrições das rotas de transportes escolar linhas 1, 4, 5, 7, 9 e 11.

Posto isso, entende que não cabe glosa, pois o serviço beneficiou a Educação Básica de forma geral.

II- ANÁLISE

Relativamente a aplicação no ensino com recursos próprios entendemos que o Recorrente não apresentou elementos capazes de modificar a respeitável decisão recorrida.

Relembrando, em primeira instância, a Origem manifestou inconformismo quanto a glosa relativa as despesas com transporte escolar de alunos do ensino médio custeadas com recursos próprios destinados à Educação, defendendo, a época, que as linhas de transporte nºs 19, 20, 25 e 43 atendiam alunos do Ensino Médio, Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Confrontando a glosa da Fiscalização com a defesa juntada a época (evento 112.1, fls. 37 a 40 do TC-4137.989.22) concordamos que restou demonstrado que as mencionadas linhas de transporte escolar apresentavam como destino tanto escolas dos ensinos infantil e fundamental quanto do ensino médio, por conseguinte, já que não foi possível individualizar as despesas entre as diferentes etapas de ensino, entendemos que tais despesas deveriam ser migradas para o montante de gastos que integram a aplicação do mínimo constitucional no ensino.

Aliás, nesse sentido orientou-se a r Decisão guerreada emitida pela E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 26.11.24:

“Entendo, com a ATJ, que as despesas efetuadas com as referidas linhas podem ser incluídas nos gastos com transporte escolar, visto que, muito embora a escola de destino seja uma ETEC, são atendidas no percurso escolas municipais de ensino infantil e de ensino fundamental. De toda a forma, mesmo após esse ajuste, a aplicação de recursos próprios no ensino ficou aquém do mínimo constitucional exigido, alcançando o percentual de 24,79% das receitas resultantes de impostos, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal”.

Oportuno destacar que o total impugnado pela Fiscalização, no valor de R\$ 680.066,79, refere-se às despesas realizadas com rotas de transporte escolar que se destinavam exclusivamente a escolas de ensino médio. Tais rotas foram identificadas e destacadas em amarelo nos arquivos dos eventos 70.44 a 70.54, constantes do TC-4137.989.22.

Contudo, conforme já exposto, a defesa inicial demonstrou que, apesar de o destino das linhas 19, 20, 25 e 43 ser uma unidade ETEC, tais rotas também foram utilizadas para o transporte de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Posto isto, considerando a boa-fé do Administrador, bem como a destinação compartilhada do serviço, entendemos que as despesas

correspondentes a essas rotas — no valor de R\$ 249.475,73 — deviam ser mantidas na base de cálculo da aplicação em ensino básico.

No Pedido de Reexame ora em exame, o Recorrente apresenta, a título de amostragem, a descrição das linhas 1, 4, 5, 7, 9 e 11, como intuito de demonstrar que o serviço total contratado de transporte escolar foi utilizado indistintamente por todos os alunos, sem separação por unidade de ensino, visando à maior eficácia dos serviços prestados.

Todavia, observa-se que tais linhas não foram objeto de glosa pela Fiscalização, uma vez que já restou comprovado que atendiam, em uma mesma rota, alunos de diferentes etapas de ensino (infantil, fundamental e médio).

Dessa forma, concluímos que os argumentos apresentados no pedido de reexame não são suficientes para alterar a decisão recorrida, devendo ser mantida a glosa das despesas impugnadas, com exceção das relativas às rotas 19, 20, 25 e 43, no valor de R\$ 249.475,73, que devem compor os investimentos com ensino básico.

III- CONCLUSÃO

Nesta conformidade, mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, nada mais resta a este Departamento senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Nova Igarapava.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de junho de 2025.

CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC
DIPE – JURIDICO – ESP



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO**

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	00006042.989.25-1
REQUERENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: FERNANDO LEME SANCHES (OAB/SP 272.879)
ASSUNTO:	Recurso de reexame Prefeitura Municipal de Igarapava
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004137.989.22-4

Encaminhe-se para manifestação da ATJ-Cálculos (ensino).

Após, vista ao MPC.

GCSEB, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCE SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XFER-B1F6-7C47-5RH6

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Ref.: TC - 4137/989/22-4

Órgão Público: Prefeitura do Município de Igarapava

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, neste ato representada pelo seu ex-Prefeito, **Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar**, por seu advogado que a presente subscreve, inconformado com o Parecer Prévio Desfavorável emitido em face de suas Contas Municipais, relativas ao exercício de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 20 de fevereiro de 2025 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar continuidade ao seu direito de defesa, mediante apresentação do presente **PEDIDO DE REEXAME**, consoante previsto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, o que faz nos seguintes termos:

Antes de adentrar ao mérito dos apontamentos, cumpre-nos salientar os seguintes pontos, já mencionados pelo Tribunal de Contas do Estado:

A análise das contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Igarapava revela indicadores extremamente positivos, que demonstram gestão responsável, comprometida com o equilíbrio fiscal e observância rigorosa às normas constitucionais e legais.

Os registros contábeis evidenciam que o Município cumpriu integralmente os percentuais mínimos de aplicação de recursos nas áreas essenciais, destacando-se:

✓ 88,53% dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 212-A, XI, da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 14.113/2020;

✓ 100% dos recursos do FUNDEB aplicados, conforme determina o art. 25, caput, e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

✓ 24,50% da receita e transferências de impostos aplicados na saúde, superando o mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

✓ 34,94% de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, percentual amplamente abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

✓ Quitação integral dos encargos sociais, incluindo INSS, FGTS, RPPS e PASEP, além do cumprimento dos parcelamentos do RPPS;

✓ Respeito ao limite constitucional das transferências ao Poder Legislativo, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

Mesmo diante dos desafios econômicos, o Município de Igarapava demonstrou sólida capacidade de gestão fiscal, com *superávits* que evidenciam planejamento adequado e controle efetivo das despesas públicas:

- ♦ O *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$ 22.932.695,86) permitiu absorver o *déficit* orçamentário de R\$ 9.452.591,68, resultando em um *superávit* final de R\$ 13.702.231,19;

- ♦ O resultado econômico foi positivo em R\$ 16.862.146,17, refletindo o crescimento do patrimônio líquido, que passou de R\$ 35.302.823,89 para R\$ 40.504.787,52;

- ♦ Investimentos representaram 8,11% da receita arrecadada total, demonstrando compromisso com o desenvolvimento da infraestrutura e melhoria dos serviços públicos.

A Prefeitura cumpriu com seus depósitos no Regime Especial de Precatórios, totalizando R\$ 2.639.090,11. A pequena insuficiência identificada pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (R\$ 13.324,43) foi considerada irrelevante e será diluída nas parcelas futuras.

Contudo, foi identificada uma divergência contábil no saldo da dívida judicial registrada no passivo do Balanço Patrimonial, em relação aos dados informados pelo TJSP e TRT-15, o que motivou recomendação para aperfeiçoamento dos controles contábeis, garantindo maior transparência e conformidade com os princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e transparência

fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), o que será prontamente providenciado pela Administração.

Diante da análise detalhada das contas do exercício de 2022, fica evidente que o Município de Igarapava mantém uma gestão fiscal equilibrada, transparente e comprometida com a responsabilidade orçamentária e o atendimento das demandas da população.

Embora tenham sido feitas recomendações pontuais, não há comprometimento da regularidade das contas, sendo os ajustes meramente formais e passíveis de aprimoramento.

Cumpre-nos sopesar todo o contexto de inequívoca regularidade e lisura das Contas ora analisadas, no âmbito das quais, como alhures consignado, fora reconhecido no próprio voto a ocorrência de *superávit* orçamentário, permitindo a Origem ostentar resultados econômico e patrimonial positivos demonstrando, assim, inequívoca trilha para atingimento do equilíbrio fiscal e, principalmente, da melhoria geral da gestão.

Outrossim, ainda que tenhamos plena consciência da importância que representam os índices de efetividade da gestão municipal no âmbito da análise das contas anuais - visto que é inequívoco que hoje presenciamos o resultado da evolução desse C. Tribunal quanto à abrangência de análise de contas anuais de seus jurisdicionados e, conseqüentemente, veremos a evolução dos municípios - com a adequação de suas notas, refletindo o benefício para a sociedade, o fato é que, 2022 foi um ano que estávamos saindo de um contexto de calamidade pública, recuperando-se de todas as dificuldades enfrentadas nos exercícios anteriores e por todas as vértices da Gestão Pública, tanto que, mais de 50% dos Municípios Paulistas foram classificados no conceito geral "C" do IEG-M. Muitos inclusive que, no mesmo exercício, receberam parecer favorável à aprovação de suas contas.

Assim, o Município de Igarapava demonstra evolução contínua em sua gestão financeira e patrimonial, consolidando-se como um exemplo de Administração Pública eficiente e responsável.

No que tange aos apontamentos que o Conselheiro entendeu como não passível de serem relevados, manifestamo-nos a seguir:

No âmbito da análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2022 do Município de Igarapava, fora lavrado o Relatório de Fiscalização, seguido da

apresentação de defesa prévia pelo Município e outros esclarecimentos complementares (Evento 154.1).

Em continuidade, o processo foi submetido à análise e parecer da ATJ-Unidade Cálculos e ATJ-Unidade Economia. Após, referido processo foi encaminhado ao MPC.

Referindo-se a aplicação no Ensino, no Relatório atinente ao exercício de 2022 fora apontado que a Administração teria aplicado 24,54% na Educação Básica, consideradas as glosas realizadas.

Em sede de Defesa (Evento 112.1), fora evidenciado que a glosa mais relevante referia-se ao Transporte Escolar, no valor de R\$ 680.066,79 entendendo a Fiscalização, naquela oportunidade que, referia-se à transporte exclusivo de alunos do Ensino Médio.

Contudo, restou demonstrando que as linhas, igualmente, atendiam EMEI's e EMEF's. Tanto é assim que, no Relatório e Voto consta a seguinte explanação da ATJ sobre o tema:

A ATJ-Cálculos ajustou o percentual apurado pela Fiscalização para incluir as despesas com transporte escolar referentes às linhas nºs 19, 20, 25 e 43 que atenderam a alunos do ensino médio, da educação infantil e do ensino fundamental, concluindo que o valor aplicado no ensino com recursos próprio correspondeu a **24,79%** da receita de impostos, conforme quadro a seguir:

Receita de Impostos	R\$101.359.459,19	
Aplicação no ensino (Fiscalização)	R\$ 24.878.471,12	24,54
+Ajuste ATJ	R\$ 249.475,73	
Aplicação no ensino com ajuste	R\$ 25.127.946,80	24,79%

Entendo, com a ATJ, que as despesas efetuadas com as referidas linhas podem ser incluídas nos gastos com **transporte** escolar, visto que, muito embora a escola de destino seja uma ETEC, são atendidas no percurso escolas municipais de ensino infantil e de ensino fundamental.

Cabe-nos reforçar que, como dito em sede de Defesa, considerando os R\$ 680.066,79, a aplicação no Ensino estaria dentro dos ditames do Texto Constitucional. Vejamos:

Total de Receitas de Impostos	R\$ 101.359.459,19	
Despesas consideradas pela fiscalização	R\$ 24.878.471,12	
Reinclusão das despesas com transporte	R\$ 680.066,79	
Total da Despesa Aplicada ao Ensino	R\$ 25.558.537,91	25,22%

Ocorre que, não foi esse o entendimento da Fiscalização, de modo que passaremos a demonstrar o valor real gasto a título de transporte escolar e evidenciando, com ainda mais clareza, serem as linhas compartilhadas.

No ano de 2019, a Administração firmou contrato com a empresa Expresso New Service LTDA – EPP, através do Pregão Presencial n.º 039/2019, cujo objeto era o transporte escolar para os alunos residentes na zona rural. Seu valor global, previsto inicialmente, fora de R\$ 719.372,78 (setecentos e dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), englobando, tanto as linhas destinadas ao Ensino Infantil quanto ao Ensino Fundamental – tanto de Unidades Municipais quanto de Unidades Estaduais - e **não correspondendo, tão somente, ao Ensino Técnico**. Vejamos:

Item	Descrição do Produto	Qtd	Und	Valor Unt	Valor Total
1	LINHA RURAL 01 Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período matutino, com percurso de aproximadamente de ida 72,38, Km diários de estrada de terra 10,28 km e asfalto 62,10 km para o veículo e volta com percurso aproximadamente de 72 38 km diários, de	28952	KM	R\$ 5,04	R\$ 145.918,08



**Prefeitura Municipal
de Igarapava**

FLS.6/19



PREFEITO MUNICIPA



estrada de terra 10,28 km e asfalto 62,10 km para o veículo e volta com percurso de segunda a sexta-feira, tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 144,76Km no trajeto: pontos de coleta (ida e volta): Fazenda Porangaba, Fazenda Taquaral e Fazenda Barra de São Pedro - Escolas destino: EMEF. Capitão Chico Ribeiro E.E. Prof.º Martinho Sylvio Bizutti, EMEI. Lucy Elena Gomes, EMEF. Cel Quito Junqueira;
 Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 28952 km/200 Dias letivos). Van ou similar com no mínimo 16 Lugares

Linha 01 - Comprovando-se o destino para uma Escola Estadual

4	LINHA RURAL 04	19852	KM	R\$ 6,15	R\$ 122.089,80
Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período matutino, com percurso de aproximadamente de ida, 49,80 Km diários de estrada de terra 25,18 km e asfalto 24,30 km para o veículo e volta com percurso aproximadamente de 49,78 km diários, de estrada de terra 25,08 km e asfalto 24,70 km para o veículo e volta com percurso de segunda a sexta-feira, tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 99,26 Km no trajeto: pontos de coleta (ida e volta): Santo Antônio da Boa Sorte, Sítio São João, Fazenda Barra do Pari, Sítio São José, Sítio Monte Alegre, Sítio São Luiz, Sítio Domino e Fazenda Retiro - Escolas destino: EMEI. Cheda José Moises, EMEF. Capitão Chico Ribeiro, EE. Professor Martinho Sylvio Bizutti, EMEI. Maria da Conceição dos Santos, EMEF. Jardel Bigueti Domeneghi, EMEF. Professor Dantes e EMEF. Cel. Quito Junqueira, Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 19852 km/200 Dias letivos). Van ou similar com no mínimo 16 Lugares					

Linha 04 - Comprovando-se o destino para uma Escola Estadual

5	LINHA RURAL 05	15780	KM	R\$ 7,00	R\$ 110.460,00
Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período matutino, com percurso de aproximadamente de ida, 39,50 Km diários de estrada de terra 9,40 km e asfalto 30,10 km para o veículo e volta com percurso aproximadamente de 39,40 km diários, de estrada de terra 9,40 km e asfalto 30 km para o veículo e volta com percurso de segunda a sexta-feira, tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 78,90Km no trajeto: pontos de coleta (ida e volta): Sítio					

Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS. 7/19

979

PREFEITO MUNIC

Santo Antônio, Sítio Boa Sorte, Sítio Santa Julia, Fazenda Aliança, Sítio Santa Tereza, Cerâmica São Gabriel, Rancho Felicidade - Escolas destino: EMEF. Quito Junqueira, EMEI. Maria da Conceição, **EE. Professor Martinho Sylvio Bizutti** e **Amada Colégio Escola e Centro Social**. Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 15780 km/200 Dias letivos). Van ou similar com no mínimo 16 Lugares

LINHA RURAL 07

15864 KM R\$ 7,03 R\$ 111.523,92

Linha 05 - Comprovando-se o destino para uma Escola Estadual e um Centro Social

Lugares					
7	LINHA RURAL 07	15864	KM	R\$ 7,03	R\$ 111.523,92
Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período matutino, com percurso de aproximadamente de ida, 39,71 Km diários de estrada de terra 12,31 km e asfalto 27,40 km para o veículo e volta com percurso aproximadamente de 39,61 km diários, de estrada de terra 12,31 km e asfalto 27,30 km para o veículo e volta com percurso de segunda a sexta-feira, tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 79,32Km no trajeto: pontos de coleta (ida e volta): Fazenda Monte Alegre I, Fazenda Monte Alegre II, Sítio São Pedro, Sítio Peroba, Chácara Monjolinho e Sítio Monjolinho - Escolas destino: EMEI. Professora Lucélia de Souza, EE Professor Martinho Sylvio Bizutti, EMEF. Capitão Chico Ribeiro, EMEI. Orlando Gomes da Silva, EMEF. Jardel Bigueti Domeneghi e EMEF. Cel. Quito Junqueira. Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 15864 km/200 Dias letivos). Van ou similar com no mínimo 16					
Lugares					

Linha 07 - Comprovando-se o destino para uma Escola Estadual

Lugares					
9	LINHA RURAL 09	29000	KM	R\$ 4,19	R\$ 121.510,00
Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período noturno, com percurso de aproximadamente de ida, 74,40 Km diários de estrada de terra 22,36 km e asfalto 50,40 km para o veículo e volta com percurso aproximadamente de 70,60 km diários, de estrada de terra 29,86 km e asfalto 40,74 km para o veículo e volta com percurso de segunda a sexta-feira, tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 145 Km no trajeto: pontos de coleta (ida e volta): Sítio Santa Vitoria, Fazenda Macaúba, Sítio Nossa Senhora Aparecida I, Sítio São José, Cerâmica São Gabriel e Porto de Areia Velho Escolas destino: EMEF.					



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 8/19


PREFEITO MUNIC

Alfredo Cesário de Oliveira **EE Professor Martinho Sylvio Bizutti** a **ETEC. Junqueira da Veiga** Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 29000km/200 Dias letivos). Van ou similar com no mínimo 16 Lugares

Linha 09 - Comprovando-se o destino para uma Escola Estadual e uma ETEC

11	LINHA RURAL 11	14402	KM	R\$ 7,49	R\$ 107.870,98
	Transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino (zona rural), período vespertino com percurso de aproximadamente de volta, 72,01 Km diários de estrada de terra 17,61 km e asfalto 54,40 km tendo um total percorrido entre ida e volta de aproximadamente 72, 01 Km no trajeto: pontos de coleta (volta): Cerâmica São Gabriel, Sítio Santa Tereza, Fazenda Boa Esperança e Fazenda Taquaral - Escolas destino: ETEC. Antônio Junqueira da Veiga, Amada Colégio Escola e Centro Social; Obs. o transporte deverá ser efetuado com "um" veículo tipo "VAN" ou similar. (Total Estimado de 14402km/200 Dias letivos). Van com no mínimo 16 Lugares				
VALOR TOTAL:					R\$ 719.372,78

Linha 11 - Comprovando-se o destino para uma ETEC

Verifica-se por esse contrato - aqui juntado por amostragem - que o transporte escolar jamais se deu exclusivamente para cursos de disponibilização não obrigatória pelo Município. O que ocorreu, na verdade, é que o transporte já contratado para o transporte de alunos foi utilizado por todos eles, sem a distinção de Unidades Estaduais, por exemplo, garantindo a máxima eficácia nos serviços – sem que o veículo fizesse a linha com poucos discentes – e, ainda, permitindo que os alunos residentes em bairros mais afastados tivessem acesso ao serviço e não desistissem de seus cursos pela ausência de transporte.

O mesmo ocorreu em relação às linhas operadas pelas empresas CRISP Transportes e Turismo LTDA - através do Contrato n.º 013/2020 e WG Transportes e Serviços Eireli ME - através do Contrato n.º 188/2019. Desse modo e com as explanações acima, clamamos para que não ocorram glosas nesse sentido, ao passo que, resta cristalino que o transporte ofertado pelo Município não foi realizado, exclusivamente, para o Ensino Médio e, portanto, não deveria sofrer qualquer glosa pela Fiscalização.

Ainda, como consignado na ementa, um dos principais pontos que levaram ao Relatório de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas foi atinente à *manutenção do Índice de Efetividade da Gestão Municipal em patamar C*.

Nesse sentido, Excelência, cumpre-nos obtemperar que, em que pese o IEG-M aferido tenha permanecido no patamar "C", a Origem comprovou que não deixou de envidar esforços em todas as vértices da gestão pública. Tanto é que, em um cenário de grandes dificuldades no âmbito mundial, conseguiu ao menos manter seu patamar de gestão.

Outrossim, é de se destacar que, apesar de tantas agruras que acometeram o exercício em voga, o índice *i-Saúde* resultou em uma sensível evolução, o que elucida a justificativa acima mencionada.

As Políticas Públicas atinentes à Saúde eram o vértice da gestão que, naquele momento (ano de 2022) mais necessitavam de ações diante das prioridades impostas pela pandemia e, ademais, a **Origem não deixou de cumprir com suas obrigações e competências**.

Ainda que o Município tenha se mantido na nota C, o símbolo que o acompanha demonstrou singela evolução, ao passo que, ao invés de estar acompanhado com o símbolo negativo (↓) passou a ter o símbolo positivo (↑).

Outrossim, no ano seguinte (2023), ainda em análise desta Egrégia Corte, dois índices passaram à nota "B", conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C	B	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	C	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	B

Fl. 3 do Relatório constante no TC 4402/989/23

É nesse contexto, Excelência, que rogamos para que o juízo de desaprovação das Contas seja reformado, levando em consideração os posicionamentos adotados por essa E. Corte em outros pareceres proferidos em situações análogas, conforme segue:

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 21/5/2024

TC-003892.989.22-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2022.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: 13/8/2024

TC-004218.989.22-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2022.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. SEGUNDO ANO DO PRIMEIRO MANDATO. ALERTA E ADVERTÊNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. TOLERÂNCIA. FAVORÁVEL.

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Segunda Câmara

Sessão: 13/8/2024

TC-003989.989.22-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2022.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. FALHAS RELEVADAS, MEDIANTE RECOMENDAÇÕES. IEGM GERAL: "C". ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Diante do exposto, Excelência, pugnando-se desde já pelo tratamento equânime às jurisprudências acima colacionadas, rogando pela reforma do Parecer Desfavorável das Contas 2022 do Município de Igarapava.

Por derradeiro, acerca do apontamento de demanda reprimida por vagas em creche, cumpre-nos mencionar que, naquela oportunidade foram listadas como demanda reprimida 103 (cento e três) vagas, sendo 61 vagas não atendidas para a etapa Berçário, 34 para Maternal I e 8 para Maternal II.

Contudo, compulsando o Relatório de Fiscalização do ano seguinte (TC 4402/989/23) a Administração Municipal esteve ciente da falta de vagas e, como uma das providências adotadas, licitou a construção de uma nova Unidade, conforme assevera a própria Fiscalização (fls. 26 do Relatório):

Foi informado pela Origem que uma das medidas para combater o déficit de vagas em creche é a construção de uma unidade no Jardim Bothanico (Doc. 21 deste evento).

Desse modo, Excelência, temos que existem medidas adotadas para dirimir/minimizar os problemas atinentes às vagas, de modo que, rogamos para que referido apontamento não tenha o condão de macular as Contas Municipais.

Assim, apesar das dificuldades enfrentadas, o Município de Igarapava sempre cumpriu as determinações emanadas por este Egrégio Tribunal e continua se empenhando em realizar as adequações necessárias para aprimorar seus índices e assegurar uma gestão pública cada vez mais eficaz.

ENCERRAMENTO

Nesse diapasão, por todas as considerações aqui trazidas, o que espera-se de Vossa Excelência é que nos seja dirigido um olhar mais condescendente, no sentido de, assim como se verifica dentro dos mais modernos conceitos de análise que vem sendo cada dia mais aplicados em julgamentos promovidos no âmbito desta E. Corte de Contas, enxergar a gestão como um todo, açambarcando, para tanto, os recentes conceitos e princípios trazidos pela LINDB, em especial aqueles contidos em seu art. 22, segundo o qual, “na interpretação de normas sobre gestão pública” dever-se-á efetivamente considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” e, assim, no caso em tela, **DIANTE DO CONTEXTO DE PATENTE REGULARIDADE NO QUAL SE APRESENTAM AS CONTAS EM APREÇO, COM INDISTINTAMENTE TODOS OS MAIS IMPORTANTES QUESITOS DE ANÁLISE EM PERFEITA ORDEM** reconhecer, além do esforço da gestão, que a situação em tela pode inserir-se dentro do contexto de “verdadeira impossibilidade de adoção de conduta diversa”, pugna-se a Vossa Excelência, respeitosamente, para que sejam **cuidadosamente ponderadas** todas as alegações aqui dispostas, **DANDO-SE AO FINAL PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE REEXAME**, pois as Contas do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Igarapava encontram condições de serem agraciadas com **PARECER FAVORÁVEL**.

No mais, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Igarapava, em 25 de março de 2025.

FERNANDO LEME SANCHES
OAB/SP 272.879
[assina digitalmente]